TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	241915/25
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE RENASCENÇA
INTERESSADO:	FABIELI MANFREDI, JFL TERRAPLANAGENS LTDA, M CARNEIRO SERVICOS DE INFRAESTRUTURA LTDA, MARCIO CARNEIRO, MUNICÍPIO DE RENASCENÇA
ADVOGADO / PROCURADOR	ADRIANE PIZATTO DALL PONTE, LIA HELENA DARON CAVEJON, SERGIO VINICIUS MOREIRA
RELATOR:	CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1367/25 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Município de Renascença. Deferimento de medida cautelar. Despacho nº 721/25-GCMRMS. Homologação pelo Tribunal Pleno.

1 RELATÓRIO

Trago à apreciação e homologação do Tribunal Pleno desta Corte o Despacho n. 721/25–GCMRMS (peça 29), abaixo reproduzido, em que deferi a medida cautelar pleiteada pela empresa **JFL TERRAPLANAGENS LTDA**, por verificar a presença de indícios de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 90015/2025, do **MUNICÍPIO DE RENASCENÇA**.

> "I. Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, formulada por **JFL TERRAPLANAGENS LTDA**. contra **LUCIANE ELOISE LUBCZYK**, pregoeira, e **FABIELI MANFREDI**, prefeita do Município de Renascença, na qual noticia supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 90015/2025, cujo objeto é o "registro de preços para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de construção e reforma de terraços de base larga no município de Renascença, de acordo com o instrumento de repasse n. 4121604/2023, firmado entre a Prefeitura Municipal de Renascença/Pr e a Itaipu Binacional através da Caixa Econômica Federal", no montante de R$ 449.780,00.
>
> Sustenta a representante que participou do Pregão Eletrônico n. 90015/2025 e após a fase de lances

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.NBW5

foi provisoriamente classificada como vencedora. Diz que, em seguida, foi inabilitada por não apresentar documentos no prazo estipulado.

Afirma que, após a sua inabilitação, foi convocada a segunda colocada, a empresa M CARNEIRO SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, que foi declarada vencedora do certame.

Defende que a habilitação da empresa M CARNEIRO SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA foi irregular, ao argumento de que a empresa vencedora ofertou proposta no valor de R$172.000,00, correspondente a 38,2% do valor estimado da contratação, tratando-se de proposta supostamente inexequível.

Além disso, informa que o atestado técnico juntado pela empresa vencedora não teria comprovado a sua capacidade técnica para executar os serviços licitados.

Conforme indicado na petição inicial, o subitem 9.14 do edital exige como requisito de qualificação técnica “Atestado de Capacidade Técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, atestando que a empresa forneceu satisfatoriamente objeto compatível com o ora licitado”.

Contudo, a empresa M CARNEIRO SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA apresentou somente um atestado emitido pela empresa “Panificadora JN Ltda.”, informando a execução prévia de “estrutura de base larga para escoamento de água da chuva”.

Afirma, ainda, que a empresa vencedora teria apresentado somente Certidão Negativa de Débitos municipal, documento este que não atenderia o subitem 9.7. do edital, que exige “prova de inscrição no Cadastro de Contribuinte Estadual ou Municipal, relativa ao domicílio ou sede da proponente, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual”.

Relata que interpôs recurso administrativo, o qual não foi conhecido pela Pregoeira do Município de Renascença.

Diante disso, requereu a suspensão cautelar do procedimento. No mérito, pugnou que a representação seja julgada procedente, a fim de declarar a nulidade da decisão de habilitação da licitante M CARNEIRO SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA LTDA. no Pregão Eletrônico n. 90015/2025, com o prosseguimento regular do certame e conseguinte convocação da

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.NBW5

representante para apresentação da proposta atualizada e documentos de habilitação.

A representação foi instruída com os documentos de habilitação da empresa M CARNEIRO SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA LTDA. (peças 8-12), relatório de diligências, termos de julgamento e homologação do certame, registro das mensagens, lances e valor das propostas apresentadas pelas licitantes durante a condução do certame (peças 13- 15).

Considerando o registro da homologação do certame no portal, por meio do Despacho n. 620/25, determinei a intimação do Município de Renascença para que apresentasse esclarecimentos iniciais.

Em resposta, o Município (peça 23) explica que o recurso administrativo da representante deixou de ser conhecido em razão da ausência de manifestação de intenção recursal. Quanto à inexequibilidade da proposta, a municipalidade traz entendimento do TCU no sentido de que os parâmetros do art. 59 da Lei n. 14.133/21 possuem presunção relativa e devem ser interpretados conforme cada situação.

Afirma que o atestado de capacidade técnica foi apresentado conforme exigências do subitem 9.14. do Edital e que o ramo de atividade da contratante, por si só, não justifica a desconsideração do documento. Ainda, atesta que a empresa vencedora comprovou sua inscrição municipal através dos documentos apresentados.

Por fim, informa que a empresa representante impetrou o Mandado de Segurança n. 0000913-29.2025.8.16.0181, perante a Vara da Fazenda Pública de Marmeleiro, com o mesmo objeto desta representação, mas teve o pedido liminar negado, com fundamento na suposta ausência do perigo da demora. Em sequência, a representante protocolou pedido de desistência da ação.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Presentes os requisitos de admissibilidade dos arts. 30 e 32 da Lei Complementar n. 113/2005, bem como dos arts. 275 e 277 do Regimento Interno, RECEBO a Representação.

Da análise preliminar do edital impugnado, entendo a necessidade de suspender, por dever de cautela, o Pregão Eletrônico n. 90015/2025, uma vez que o

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.NBW5

exame dos argumentos e informações trazidas pela representante apontam para a incapacidade técnica da licitante vencedora para prestar os serviços contratados.

Inicialmente, quanto ao item relacionado à inexequibilidade da proposta vencedora, entendo que carece de subsistência as alegações da representante.

Nos termos do subitem 7.5. do Edital, será desclassificada a proposta vencedora que "apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação". Ademais, na forma do subitem 7.6. do Edital, a inexequibilidade das propostas deverá ser confirmada através de diligências que comprovem, efetivamente, "que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta" e/ou que "inexistem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta".

Ou seja, as propostas das licitantes somente poderão ser desclassificadas, com fundamento na inexequibilidade, quando ficar efetivamente comprovada a inviabilidade de execução do contrato pelo valor proposto.

Portanto, mesmo nas hipóteses em que a proposta for inferior a 75% do valor orçado pela Administração, conforme parâmetro disposto no art. 59, § 4º, da Lei n. 14.133/21[1], a presunção de inexequibilidade será relativa.

Afirma a representante (peça 3) que "considerando que a oferta da M CARNEIRO SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA LTDA, que totalizou R$ 172.000,00 (cento e setenta e dois mil reais), corresponde a 38,2% do valor estimado (R$ 449.780,00), há evidentes indícios de sua inexequibilidade, porquanto muito inferior aos 75% estabelecidos como limite no precitado dispositivo legal."

Está visivelmente incorreta a afirmação da representante. A norma é clara ao dispor que a proposta inferior a 75% será considerada inexequível e, neste caso, o valor da proposta é inferior em 61,75% ao valor estimado da contratação.

Para além da ausência do indicativo previsto no art. 59, § 4º, da Lei n. 14.133/21, o único indício de inexequibilidade apresentado pela representante é

[1] Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que: § 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.NBW5

diferença entre o valor de referência e o valor da proposta. Não há a indicação de outros indícios, provas, documentos ou dados, que subsidiem a conclusão de que a vencedora do certame não teria condições de executar o objeto do contrato pelo valor proposto.

Esta Corte[2] tem tese firmada sobre a necessidade da demonstração objetiva da inexequibilidade, sendo insuficiente a mera alegação de diferença entre o valor da proposta e o valor estimado da contratação:

EMENTA: Representação da Lei Federal nº 8.666/93. Município de Pato Branco. Pregão eletrônico. Prestação de serviços de segurança e medicina do trabalho. [...] Inaplicabilidade da presunção legal relativa de inexequibilidade da proposta. **Avaliação a ser realizada pelo ente licitante, com fulcro em critérios objetivos** especificados no ato convocatório. Art. 48, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93. Caso observada a possível incapacidade de execução contratual, dever de oferecer contraditório. Jurisprudência. Na espécie, **ausência de apresentação, pela representante, de quaisquer indícios, provas, documentos ou dados que pudessem subsidiar a conclusão de que a vencedora do certame não teria condições de executar o objeto do contrato com os valores oferecidos**. Justificativas plausíveis trazidas pela empresa vencedora. A definição da margem de lucro é prerrogativa do particular. Jurisprudência. TCU. Ausência de notícias de que o contrato não vem sendo regularmente executado. Anulação descabida que provocaria inequívocos prejuízos à administração. Necessidade de que o município de Pato Branco aperfeiçoe métodos de pesquisas de preços e aprimore critérios e parâmetros para a definição do preço estimado. Improcedência.

[...]

A hipótese de inexequibilidade da proposta não adveio do Município de Pato Branco, na condição responsável pela condução da licitação, mas de meras suposições da empresa representante, que em nenhum momento apresentou indícios, provas, documentos ou dados que pudessem minimamente subsidiar a conclusão de que a vencedora do certame não teria condições de executar o objeto do contrato com os valores oferecidos.

[2] Neste sentido também é a jurisprudência do TCU, Acórdão nº 3.092/14 - Plenário, relator ministro Bruno Dantas, julgado em 12/11/2014.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.NBW5

[...]

Diante de todo o exposto, voto para que este Tribunal julgue improcedente a presente representação.

(g. n.) (TCE-PR, Acórdão n. 3444/23, rel. Cons. Sub. Cláudio Augusto Kania, Tribunal Pleno, j. 26/10/2023).

Posto isso, considerando a inexistência de demonstração objetiva da inexequibilidade da proposta, em análise preliminar, não verifico a presença de indícios que justifiquem a suspensão liminar do certame.

Contudo, verifico a existência de vícios no atestado de capacidade técnica que justificam a suspensão liminar do procedimento licitatório.

O Pregão Eletrônico n. 90015/2025 tem como objeto "a contratação de empresa para prestação de serviços de construção e reforma de **terraços de base larga** no município de Renascença".

Na descrição do objeto, o Município explica que a "construção e reforma de terraços de base larga" será feita "nas propriedades rurais lindeiras à estrada municipal que dá acesso às comunidades".

O item 04 do termo de referência (Anexo I do Edital), expõe que "*os terraços de base larga são estruturas utilizadas na agricultura para combater a erosão hídrica e melhorar a sustentabilidade da produção de grãos [...] O processo de construção envolve cortar a terra e jogá-la de cima para baixo até atingir as dimensões desejadas entre 3 e 6 metros de largura e seção transversal do canal entre 0,75 e 1,20m de altura, de acordo com as características do local* [...]".

Da descrição dos serviços contratos, verifica-se que os terraços de base larga exigem a escavação de grandes quantidades de terra (profundidade entre 0,75 e 1,2m de altura) e são utilizadas especificamente na atividade rural para combater erosão hídrica.

Nesse sentido é que se conclui como contraditória a contratação dos serviços terraços de base larga por uma panificadora e, portanto, "*a discrepância entre o ramo de atividade explorada por ela, que é uma Panificadora, e o serviço supostamente contratado do M CARNEIRO SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA LTDA*."

Em consulta ao CNPJ da empresa signatária do atestado (peça 10), verifica-se que a sua atividade

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.NBW5

econômica principal se trata de “padaria e confeitaria com predominância de revenda”, além disso, dentre as atividades secundárias, não há a indicação de atividades de plantio ou outras atividades rurais.

Ademais, a empresa vencedora, “Panificadora JN LTDA.”, está localizada na Avenida Castelo Branco, n. 622, Centro, Renascença/PR, CEP 85.610-000[3]:



Cumpre registrar, da mesma forma, que o atestado de capacidade técnica não especifica o período em que os serviços foram contratados e prestados, limitando-se às seguintes informações:

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para todos os fins de direito, que a empresa M CARNEIRO SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA LTDA, CNPJ nº 45.763.236/0001-18, com sede na Rua Projetada F, no 120, Bairro Associação, Município de Renascença, Estado do Paraná, CEP 85.610-000, foi nosso prestador de serviços na execução de estrutura de base larga para escoamento de água da chuva.

A mesma atende todos os níveis de desempenho solicitados, não havendo nenhum fato que desabone a sua capacidade e conduta comercial.

Atestamos ainda, que tal serviço foi executado satisfatoriamente, não existindo, em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Posto isso, em sede de cognição sumária, verifico aparente incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas pela Panificadora JN LTDA. e os

[3] Disponível em: Google maps. Acesso em 08 de maio de 2025.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.NBW5

serviços supostamente prestados pela M CARNEIRO SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, conforme informações disponíveis no atestado.

O subitem 9.2. do Edital dispõe que “Será verificado se o licitante apresentou declaração de que atende aos requisitos de habilitação, e o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei (art. 63, I, da Lei n. 14.133/2021).”

Em razão dos indícios de irregularidade existentes no atestado fornecido, para fins de aferição de capacidade técnica, entendo que o Pregoeiro responsável possuía o **poder-dever** de promover diligências para solicitar ao licitante o envio de notas fiscais dos serviços prestados conforme declarado no atestado, em cumprimento ao disposto no art. 64, I da Lei n. 14.133/21.

O Tribunal de Contas da União já reconheceu o poder-dever de realizar diligências para sanear as dúvidas quanto à capacidade técnica da empresa, quando existente inconsistências no atestado apresentado por licitante:

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA CONDUÇÃO DE CERTAME. INCERTEZAS SOBRE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE LICITANTE. NÃO UTILIZAÇÃO DO PODER-DEVER DE REALIZAR DILIGÊNCIAS PARA SANEAR AS DÚVIDAS QUANTO À CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA. PRESERVAÇÃO DA CONTINUDADE DO CONTRATO QUE SE ENCONTRA EM FASE DE EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO. 1. O Atestado de Capacidade Técnica é o documento conferido por pessoa jurídica de direito público ou de direito privado para comprovar o desempenho de determinadas atividades. Com base nesse documento, o contratante deve-se certificar que o licitante forneceu determinado bem, serviço ou obra com as características desejadas. 2. A diligência é uma providência administrativa para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, seja no tocante à habilitação seja quanto ao próprio conteúdo da proposta. 3. Ao constatar incertezas sobre cumprimento das disposições legais ou editalícias, especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências, conforme o disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, para

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.NBW5

aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de decisão da Administração nos procedimentos licitatórios.” (Acórdão nº 3418/14 - Plenário)

Ante o exposto, considerando as inconsistências no atestado de capacidade técnica fornecido pela licitante, **DEFIRO** a liminar pleiteada pela representante para que seja promovida a imediata suspensão do Pregão Eletrônico n. 90015/2025, bem como de eventual contrato administrativo dele decorrente.

Com relação à suposta irregularidade dos documentos relativos à regularidade fiscal, o subitem 9.7. do Edital exige que os licitantes apresentem “prova de inscrição no Cadastro de Contribuinte Estadual ou Municipal, relativa ao domicílio ou sede da proponente, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual”.

A representante afirma que a empresa vencedora teria apresentado somente Certidão Negativa de Débitos municipal e Alvará de Funcionamento vencido, documentos estes que supostamente não atenderiam a exigência do Edital.

Em que pese as alegações da representante, entendo que os documentos apresentados pela licitante e retirados do sistema SICAF são suficientes para cumprir a exigência do subitem 9.7. do Edital.

Não há no Edital exigência do Cartão de Inscrição Municipal, mas apenas a prova de que o licitante, conforme o caso, está inscrito como contribuinte estadual ou municipal. A certidão negativa de débitos fiscais municipais apresentada pela empresa (peça 11), que textualmente trata a M CARNEIRO SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA LTDA. como contribuinte e, ainda, informa o número de inscrição municipal da empresa.

Em análise preliminar, portanto, não verifico irregularidade na documentação fiscal e jurídica apresentada pela empresa M CARNEIRO SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA LTDA. que justifique a concessão do pedido liminar.

Quanto ao pedido cautelar, verifico o preenchimento dos requisitos autorizadores da medida cautelar pleiteada. A probabilidade de direito resta demonstrada na plausibilidade das alegações, conforme considerações já tecidas, diante das inconsistências verificadas no atestado

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.NBW5

de capacidade técnica apresentado pela empresa M CARNEIRO SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA LTDA.

No que tange ao perigo da demora, observo que a ausência de suspensão do pregão eletrônico n. 90015/2025 resultará no prosseguimento dos demais atos dele decorrentes, pelo que reputo a tempestividade do controle do ato para inibir consequências danosas.

Portanto, o risco de dano resta caracterizado porque a continuidade do processo licitatório pode vir a chancelar uma iminente contratação dissonante aos ditames legais, bem como o impedimento da seleção de proposta mais vantajosa à Administração.

III. Diante do exposto, **RECEBO** a presente Representação e **DEFIRO** a medida cautelar requerida para determinar ao **MUNICÍPIO DE RENASCENÇA** que **suspenda imediatamente os efeitos de todos os atos derivados da homologação e adjudicação do objeto do Pregão Eletrônico n. 90015/2025**.

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para:

a) expedição, pelos meios de comunicações disponíveis (telefone, aplicativo de mensagens, fax, etc.), em razão da urgência, de **INTIMAÇÃO** ao **MUNICÍPIO DE RENASCENÇA**, na pessoa de seu representante legal, para que dê cumprimento à medida cautelar nos exatos termos do item anterior, até que esta Corte delibere sobre o mérito desta representação.

b) Também, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, promova a **CITAÇÃO** do **MUNICÍPIO DE RENASCENÇA** e da empresa **M CARNEIRO SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA LTDA**, na pessoa de seus representantes legais, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 35, II, “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, defesa quanto aos fatos narrados pela Representante.

c) Por fim, seja provida a inclusão na autuação, entre os interessados, da empresa **M CARNEIRO SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA LTDA**;

V. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à **Coordenadoria**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.NBW5

de Gestão Municipal e ao **Ministério Público de Contas**, para suas respectivas manifestações.

VI. Após, voltem-me conclusos.

VII. Publique-se."

2 VOTO

É o que trago à HOMOLOGAÇÃO deste Tribunal Pleno, em cumprimento ao rito do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Já tendo sido promovidas as comunicações determinadas no item IV do ato ora homologado (peças 30-33), encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para que se aguarde a manifestação dos interessados.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

HOMOLOGAR o Despacho nº 721/25–GCMRMS (peça 29).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.NBW5

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 5 de junho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.NBW5